



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15253.720029/2018-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.206 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SJW COSMETICO E FRANQUIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017, 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-87.466 - 10ª Turma da DRJ/SPO Sessão de 23 de maio de 2019, que entendeu pelo não conhecimento da impugnação da contribuinte por intempestiva.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Este processo trata de auto de infração, lavrado para a constituição de créditos tributários relativos a multa isolada em face de compensações indevidas efetuadas em declarações prestadas com falsidade, sendo de R\$524.504,80 o montante do crédito lançado. A exigência encontra-se fundamentada no art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Além da pessoa jurídica em epígrafe, consta do polo passivo da autuação o sócio-administrador Sandro Ricardo de Sousa, CPF 044.330.856-00, a quem foi atribuída responsabilidade tributária solidária com fundamento nos artigos 124, II, e 135, III, do CTN.

No termo de verificação fiscal, a fiscalização relata que a contribuinte transmitiu diversas Dcomp, discriminadas abaixo, nas quais declarou compensações de débitos com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ do 1º e do 2º trimestres de 2017:

(...)

Essas Dcomp foram objeto de análise manual pela DRF/Uberaba/Saort nos processos administrativos nº 10650.721072/2018-21 e nº 10650.721093/2018-46.

A autoridade a quo relata que, em 26/06/2018, intimou a interessada a apresentar documentos e esclarecimentos para subsidiar a análise do crédito, não tendo sido atendida a intimação. Acrescenta que, em 04/07/2018, foram transmitidos pedidos de cancelamento relativamente a todas as Dcomp acima listadas.

A autoridade a quo informa que as Dcomp originais foram entregues eletronicamente com o certificado digital da empresa PJSantos Consultoria e Intermediação de Negócios Eireli (doravante denominada PJSANTOS), CNPJ 05.129.809/0001-31, conforme consulta ao sistema ReceitanetLog - Perdcomp. Acrescenta que a PJSANTOS tem sede na cidade de São Paulo e que agiu com poderes conferidos pela procuração eletrônica outorgada pela interessada em 19/04/2017, com validade até 19/04/2020.

Relata que, nas Dcomp, foi informado como responsável pela SJW o sócio-administrador Sandro Ricardo de Sousa e como responsável pelo preenchimento o contabilista Antônio Arão Melo Rodrigues, registrado no CRC/SC e domiciliado em Florianópolis/SC.

A autoridade a quo informa que consta como profissional contábil no CNPJ da contribuinte o contabilista Ismael Correia Braga, registrado no CRC/MG e domiciliado em Uberaba/MG, ao qual foi outorgada, pela contribuinte, procuração eletrônica em 23/02/2017 com validade até 22/02/2022. Ressalta que as outras declarações apresentadas no período analisado (Sped-ECF, Sped-Contribuições e Sped-Fiscal) foram entregues com o certificado digital da própria contribuinte ou do contabilista Ismael Correia Braga.

Relata a autoridade a quo que os débitos compensados foram declarados em DCTF, entregues com o certificado digital da PJSantos, tendo sido informado o sócio administrador Sandro Ricardo de Sousa como responsável pela empresa e também pelo preenchimento das declarações.

Informa que, nas DCTF, foi declarado que o crédito utilizado para as compensações estava formalizado no processo administrativo nº 10768.002042/2010-47.

Alega que se trata de informação falsa, visto que esse processo é de titularidade de CDM Cons. e Desenvolvimento de Minas Ltda, CNPJ 25.587.569/0001-23, que não possui qualquer relação com a SJW. Informa que o processo encontra-se arquivado desde 15/09/2011.

A autoridade a quo informa que, nos processos administrativos nº 10650.721072/2018-21 e nº 10650.721093/2018-46, concluiu pelo indeferimento dos pedidos de cancelamento das Dcomp e pela inexistência dos créditos declarados nas Dcomp, não tendo sido homologadas as compensações.

Sustenta que a conduta da contribuinte de utilizar crédito sabidamente inexistente para extinguir créditos tributários e de inserir informações falsas nas declarações apresentadas à RFB configura, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Acrescenta que tais condutas também configuram fraude e conluio, previstos nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A autoridade a quo alega que a conduta da contribuinte enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

(...)

Foi atribuída responsabilidade tributária solidária ao sócio-administrador Sandro Ricardo de Sousa, CPF 044.330.856-00, fundamento nos artigos 124, II, e 135, III, do CTN.

A contribuinte foi cientificada da autuação por via postal em 17/10/2018 e o responsável tributário em 16/10/2018.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 19/11/2018, a SJW apresentou sua defesa, com as alegações sintetizadas a seguir. Não consta dos autos impugnação do responsável tributário solidário.

Preliminarmente, a contribuinte alega a tempestividade da impugnação, afirmando que a mesma foi apresentada dentro do prazo legal.

Sustenta que possui os créditos declarados nas Dcomp, não tendo sido os mesmos reconhecidos apenas em razão da não apresentação de documentos comprobatórios.

Alega que, se a autoridade a quo tinha dúvidas quanto ao crédito utilizado nas compensações, deveria ter realizado fiscalização para apurar se os créditos efetivamente existiam, em respeito ao princípio da verdade material.

A recorrente alega que a multa aplicada com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não pode subsistir visto que constitui ofensa ao princípio constitucional do não confisco.

Sustenta também ser indevida a representação fiscal para fins penais, pois não se considera tipificado o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 enquanto não esgotada a via administrativa, conforme Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, requer seja recebido e julgado procedente o recurso.

A DRJ/SPO julgou pelo não conhecimento da impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/05/2017, 25/05/2017, 06/07/2017, 25/07/2017, 11/09/2017, 02/10/2017, 26/10/2017, 23/11/2017, 27/12/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 29/03/2018, 27/04/2018, 30/05/2018 IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

#### **IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, apenas a pessoa jurídica SJW COSMETICO E FRANQUIA LTDA interpôs Recurso Voluntário (392/416) pugnando pelo seu provimento nos seguintes termos:

## XII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, bem como as irregularidades apontadas, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido para:

- i) excluir a responsabilidade tributária da ora impugnante, em caso de manutenção do auto de infração
- ii) cancelar o débito fiscal reclamado e ora lançado e afastando qualquer imputabilidade de fraude/simulação e qualquer tipo de tipificação criminal à espécie, e
- iii) caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, o que não se espera, seja compelido ao contribuinte o direito do não confisco da multa de 225% ora arbitrada, devendo a mesma ser reduzida a patamar justo de, no mínimo, 10% e máximo 75%!

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### **Admissibilidade do Recurso Voluntário**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que apenas SJW COSMETICO E FRANQUIA LTDA interpôs Recurso Voluntário (392/416).

Sendo assim, faço consignar que o responsável solidário, o Sr. Sandro Ricardo de Sousa na condição de sócio administrador atuado com fundamento no artigo 124, II e artigo 135, III

do CTN, não apresentou impugnação, tampouco interpôs Recurso Voluntário, razão pela qual há de se aplicar o artigo 17 do Decreto nº 70235/72 (com a redação dada pel Lei nº 9.532/97):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No que diz respeito a pessoa jurídica SJW COSMETICO E FRANQUIA LTDA houve inicialmente a tentativa pelo aviso de recebimento (e-fls. 386), mas o documento constou “mudou-se” e, ato contínuo, a ciência do referido recorrente em relação ao Acórdão recorrido se deu por Edital em 13/08/19 (terça-feira), às e-fls. 389, segue reprodução para melhor entendimento:

VR 06A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 389



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA - MG**

**Número do Edital Eletrônico: 006208328**  
**Data de Publicação: 29/07/2019**  
**Data de Ciência: 13/08/2019**  
**Nome: SJW COSMETICO E FRANQUIA LTDA.**  
**CNPJ: 26.209.825/0001-04**

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, do Processo : 15253.720029/2018-44. Documento(s) - ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

Matrícula -

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 14/08/2019 (quarta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 12/09/2019 (quinta-feira), como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o Recurso Voluntário apenas foi interposto em 18/10/2019 às e-fls. 390, ou seja, trinta e seis dias após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **não** conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**